

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR.

17000004575/18

Abertura: 09/11/2018 15:30:07
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ
Assunto: RECURSO REF AI 96421/2016

- Defesa – Protocolo nº. 07030001068/16.
- Processo Administrativo nº. 455516/17.
- Auto de Infração nº. 96421/2016.

56
AP

EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob o nº. 313.325.281-04, residente e domiciliado à Rua Bernardo Caparacho Filho, nº. 199, Bairro Mirante, na cidade de Paracatu/MG, CEP 38600-000, não se conformando com o Auto de Infração acima referido, vem respeitosamente à presença deste Núcleo, no prazo legal, através de seus procuradores “*infra*” assinados (Mandado em anexo), com endereço profissional à Av. Romualdo Ulhoa Tomba, nº. 83, Centro, nesta cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-112, onde recebem intimações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fulcro nos Artigos 47, 66, 67 e 72 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício (anexo), conforme dispõe o art. 66, 67 e 72 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.



Por fim, vale mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via AR, valendo-se a data da postagem (art. 44, § 2º e art. 72 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018).

II – DOS FATOS

O Requerente, no início deste mês de outubro de 2016, recebeu, via Correio, o Ofício NUFIS NOR SUFIS SEMAD SISEMA Nº. 482/2016, informando de uma fiscalização realizada nos dias 11 e 12/08/2016, na Fazenda São Mateus/Tamanduá, no município de Paracatu, constando anexo ao referido Ofício o Auto de Fiscalização – AF nº. 33373/2016 e os Autos de Infração – AI's nº. 96421/2016 e nº. 96422/2016 (cópias dos referidos documentos já anexados ao processo administrativo).

Conforme consta do **Auto de Infração – AI nº. 96421/2016**, o Requerente foi autuado sob as alegações de:

I - “Captar água superficial em desconformidade com a outorga por não conter sistema completo de monitoramento do uso de recurso hídrico, conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº. 2.302/15.”;

II – “Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento.”.

Constou do Auto de Fiscalização – AF nº. 33373/2016 que a captação de água do barramento, para a irrigação das culturas anuais desenvolvidas no empreendimento não tem o sistema de medição de vazão. Constou também que o barramento não dispõe de extravasor, nem de descarga de fundo e nem de sistema de medição de fluxo residual mínimo, sendo acumulada toda a água recebida do rego d'água e que, portanto, estaria em desconformidade com a outorga. Constou ainda que, dos itens do sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico, constatou-se apenas o horímetro.

Constou também do Auto de Fiscalização – AF nº. 33373/2016 que a “Pelas intervenções realizadas no córrego Tamanduá, pelo amplo uso alternativo do solo em seu entorno e pela baixa pluviosidade característica do município de Paracatu, pode-se caracterizar o córrego Tamanduá como um corpo de água intermitente, uma vez que no ato da fiscalização não constatou-se deflúvio do mesmo até a sua confluência com outro curso de água. Sendo assim o uso do recurso hídrico no córrego Tamanduá classifica-se como de médio porte, conforme a Deliberação Normativa CERH MG nº. 07/02, Art. 3º, inciso V.”.

Assim, ante os fatos alegados, e por não conseguir resolver de outra forma, faz-se necessário o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração.



III - DO DIREITO/MÉRITO

Na data de 17/10/2016 foi protocolizado Recurso Administrativo perante o NUDECNOR, solicitando fosse declarado nulo de pleno direito e cancelado o Auto de Infração e se caso este pedido não fosse acolhido, que então fosse reduzidos os valores das multas (cópia do Recurso Administrativo – defesa, já juntado no processo administrativo).

O supracitado Recurso Administrativo foi julgado, com a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, deixando assim de acolher os argumentos da Defesa e mantendo a autuação e já elevando o valor da multa, de forma ilegal, tendo em vista que ainda não foi esgotada a fase administrativa e não tendo ocorrido o trânsito em julgado, já sofrendo acréscimo de juros e correção, tendo sido elevada para R\$68.025,23 (sessenta e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), conforme faz prova as cópias do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº. 5137/2018 e da Guia DAE em anexo.

Eminente Núcleo da SUPRAMNOR, consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa, no que diz respeito à primeira autuação (*Captar água superficial em desconformidade com a outorga por não conter sistema completo de monitoramento do uso de recurso hídrico, conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº. 2.302/15.*), o Requerente esclareceu que, inicialmente e logo após a concessão da outorga para captação da água da barragem, foi constatado problemas no talude do barramento, devido ao fato do mesmo ter sido construído há vários anos atrás, onde foi descoberto o seguinte: aparecimento de pequenas rachaduras, recalques, desbarrancamento de solo, sinais de erosão, infiltrações no aterro do barramento e presença de formigueiros, conforme comprova o item **3.0. PATOLOGIAS DO MACIÇO**, do documento já anexado no processo administrativo denominado de “**CARACTERIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MACIÇO DA BARRAGEM**”.

Devido aos problemas encontrados no talude do barramento, o Requerente, de início, instalou o horímetro e realizou uma reforma na tentativa de solucionar os problemas encontrados no talude, para que, na sequência, fossem instalados os demais itens do sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico. Ocorre que, a primeira reforma não solucionou por completo os problemas encontrados no talude do barramento, sendo necessária uma nova reforma, que está sendo feita atualmente, através da **impermeabilização do talude do barramento por lonas em geomembrana**, com a finalidade de solucionar, em definitivo, os problemas de infiltração e demais problemas encontrados, conforme faz prova o documento em já anexado no processo administrativo denominado de “**CARACTERIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MACIÇO DA BARRAGEM**”, bem como as notas fiscais de aquisição da geomembrana e das tubulações e os anexos fotográficos.

Os documentos e fotos já anexados com a defesa no processo administrativo comprovam que o Requerente está instalando todos os demais itens do



sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico no barramento abastecido pelas águas do córrego Tamanduá e que, inclusive, não está sendo feita nenhuma captação de água no referido barramento, pois o seu talude se encontra vazio para instalação da geomembrana.

Para não prejudicar que as águas continuem correndo no córrego Tamanduá e também em cumprimento à determinação contida no Auto de Infração de que o Requerente mantenha a vazão residual mínima, sob pena de multa diária, Este fez um pequeno desvio no pequeno canal de água que abastecia o barramento, mantendo toda a água do rego do córrego Tamanduá correndo, até que a reforma do talude do barramento e a instalação dos itens do sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico sejam concluídas, conforme comprovam as fotos já anexadas no processo administrativo.

Apesar do Requerente não ter instalado todo o sistema de monitoramento, devido aos problemas de força maior surgidos no talude do barramento, ainda assim, foi feito o monitoramento dos recursos hídricos no pequeno período em que o pivot funcionou, através de planilhas, nos termos do art. 12, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM N.º. 2302/2015, portanto, foi cumprida a obrigação legal no que se refere ao monitoramento do uso da água. Desta forma, faz-se necessária seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração, com a determinação de arquivamento dos autos.

Não há que se falar em cancelamento do Certificado de Outorga, referente à Portaria n.º. 00876/2015, de 17/07/2015, pois o Requerente está cumprindo com todas as condicionantes da mesma, conforme comprovam os documentos e fotos já anexados ao processo administrativo.

Com relação ao porte do empreendimento do Requerente, este deve ser considerado de pequeno porte e potencial poluidor, nos termos do art. 4.º, da Deliberação Normativa CERH MG n.º. 07/02 e não como de médio porte, conforme consta do Auto de Infração, pois o córrego Tamanduá não seca totalmente suas águas na estação de déficit hídrico, tendo em vista que as águas abastecem a fazenda do Requerente e continuam correndo pelo rego até um determinado ponto após o barramento, conforme comprovam as fotos já anexadas no processo administrativo. Deve ser considerado também que a pluviosidade do município de Paracatu é média e não baixa, conforme constou do Auto de Infração.

Pelo exposto e comprovado por documentos, constata-se a nulidade da primeira autuação constante do Auto de Infração, o que faz com que o referido documento deva ser declarado nulo de pleno direito e cancelado.

Caso se entenda pela impossibilidade de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, o que se admite apenas por argumentação, diante dos fatos e provas apresentadas, neste caso então se deverá reconhecer que o empreendimento do Requerente é de Pequeno Porte e, em consequência, se deve reduzir o valor da



multa para o total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme tabela de valores de multas constante do Anexo II, do Decreto nº. 44.844/2008 e atualmente no Anexo II, do vigente Decreto nº. 47.383/2018, especialmente pelos fatos acima alegados e comprovados pelos documentos já anexados.

No que se refere à segunda autuação (***Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento.***), o Requerente esclarece que, conforme já exposto acima, foi constatado problemas no talude do barramento, devido ao fato do mesmo ter sido construído há vários anos atrás, onde foi verificado que haviam os seguintes problemas: aparecimento de pequenas rachaduras, recalques, desbarrancamento de solo, sinais de erosão, infiltrações no aterro do barramento e presença de formigueiros, conforme comprova o item 3.0. PATOLOGIAS DO MACIÇO, do documento já anexado ao processo administrativo chamado de **“CARACTERIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MACIÇO DA BARRAGEM”**.

O Requerente realizou uma reforma na tentativa de solucionar os problemas encontrados no talude, especialmente as infiltrações que estavam fazendo com que a água do barramento diminuísse e deixasse de manter a vazão residual mínima adequada. Ocorre que, a primeira reforma não solucionou os problemas encontrados no talude do barramento, sendo necessária uma nova reforma, que está sendo feita atualmente, através da **impermeabilização do talude do barramento por lonas em geomembrana**, com a finalidade de solucionar, em definitivo, os problemas de infiltração e demais problemas encontrados, conforme faz prova o documento anexado ao processo administrativo junto com a primeira defesa (**CARACTERIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MACIÇO DA BARRAGEM**), bem como as notas fiscais de aquisição da geomembrana e das tubulações e os anexos fotográficos já anexados ao processo administrativo.

Os problemas de infiltração da água do talude do barramento, que estavam atrapalhando que fosse mantida a integralidade da vazão mínima residual de água à jusante do barramento, não eram de conhecimento do Requerente, não foram causados pelo mesmo e estão sendo por ele solucionados, através da instalação da geomembrana, conforme comprovam os documentos e fotos já juntados ao processo administrativo, portanto, não pode ser punido com uma autuação e multa, no valor de quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e agora ilegalmente majorada, por um fato que nem mesmo teve culpa.

Com o pequeno desvio do rego d'água do córrego Tamanduá, feito para que o talude do barramento fosse reformado, com instalação da geomembrana, toda a água do pequeno Córrego passou a correr à jusante do barramento e, mesmo assim, a água do referido Córrego seca logo após o barramento (02 fotos em anexo – CÓRREGO TAMUNDUÁ), devido ao fato do mesmo possuir baixa quantidade de água e também devido ao período de estiagem das chuvas.



Pelo exposto, não há que se falar que o Requerente esteja restringindo os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento, pois a restrição existe pelo fato de que o córrego Tamanduá é muito pequeno, sendo formado apenas por um rego e suas águas secam em local situado logo após o barramento, de forma natural, no período de estiagem das chuvas, independentemente do uso feito pelo Requerente.

Conforme exposto e comprovado por documentos e fotos, constata-se a total nulidade da segunda autuação constante do Auto de Infração, o que faz com que o referido documento deva ser declarado nulo de pleno direito e cancelado.

Caso se entenda pela impossibilidade de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, no que se refere à segunda autuação, o que também se admite apenas por argumentação, diante dos fatos e provas apresentadas, neste caso então se deverá reconhecer que o empreendimento do Requerente é de Pequeno Porte e, em consequência, se deve reduzir o valor da multa, conforme tabela de valores de multas constante do Anexo II, do Decreto nº. 44.844/2008 e atualmente no Anexo II, do vigente Decreto nº. 47.383/2018, especialmente pelos fatos acima alegados e comprovados pelos documentos em anexo.

Com relação às demais penalidades aplicadas no Auto de Infração, conforme também já exposto acima, as atividades de captação de água no barramento estão suspensas, devido à reforma que está sendo feita no talude e está sendo garantida a vazão integral das águas do córrego Tamanduá e não apenas a vazão mínima residual.

O imóvel do Requerente também possui Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como possui inscrição junto ao CAR, portanto, seu empreendimento é totalmente regularizado de acordo com a legislação ambiental.

O Requerente está cumprindo com as normas ambientais legais referentes à captação de águas do córrego Tamanduá, portanto, não pode ser punido com multas, emitidas e agora ilegalmente majoradas no total de R\$68.025,23 (sessenta e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal, o que faz com que o mesmo deva ser declarado nulo de pleno direito, com arquivamento dos autos.

Caso ocorra o fato da autuação ser mantida, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas para argumentação, o valor da multa deve ser reduzido no percentual máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes constantes dos arts. 85, Inc. I, alíneas "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, art. 105, § 1º, incs. I a V, da Lei Estadual nº. 20.922/2013, bem como art. 68, Inc. I, alíneas "a", "c", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e art. 60, § 2º, inc. IV, da Lei nº. 14.309/2002, sendo todas aplicáveis ao presente caso.



IV – DOS PEDIDOS - CONCLUSÕES

Diante do exposto, por questão de medida de Direito e de Justiça, espera e requer:

a) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, para que seja o Auto de Infração n.º. 96421/2016, **DECLARADO TOTALMENTE NULO DE PLENO DIREITO E CANCELADO**, deixando de aplicar a multa, pelo fato de que a Requerente não cometeu nenhuma infração ambiental, conforme pode se verificar pelos documentos e fatos supramencionados;

b) Caso não seja acatado o pedido feito acima no item “a”, o que certamente não ocorrerá, **que então seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual n.º. 47.383/2018;**

c) Caso não seja atendido o pedido feito no item “a” e “b” acima, o que certamente não ocorrerá, diante dos fatos alegados e da documentação apresentada, que então seja a multa reduzida no valor máximo possível, **considerando o porte pequeno do empreendimento, as circunstância atenuantes citadas acima, bem como os fatos alegados e, em seguida, que seja parcelada na quantidade máxima possível, com fulcro nos arts. 85, Inc. I, alíneas “a”, “c” e “e”, e art. 122 do Decreto Estadual n.º. 47.383/2018, art. 105, § 1º, incs. I a V, da Lei Estadual n.º. 20.922/2013, bem como art. 68, Inc. I, alíneas “c”, “e”, “p” e “i”, do Decreto Estadual n.º. 44.844/2008 e art. 60, § 2º, inc. IV, da Lei n.º. 14.309/2002, sendo todas aplicáveis ao presente caso;**

d) Seja intimado a Requerente, sobre a decisão do julgamento deste Recurso, no endereço de seus procuradores que esta subscreve, constante acima e no rodapé deste, através de correspondência, via postal, com aviso de recebimento – A. R., sob pena de nulidade da intimação.

Protesta a Requerente pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 44 c/c art. 58 do Decreto Estadual n.º. 47.383/2018.

Nestes termos, e com a devida atenção,
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu/MG, 05 de novembro de 2018.



RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA
OAB/MG 79.447



WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA
OAB/MG 47.878



PROCURAÇÃO

63
40

EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ, brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF sob o nº. 313.325.281-04, residente e domiciliado à Rua Bernardo Caparuchó Filho, nº. 199, Bairro Mirante, na cidade de Paracatu/MG, CEP 38600-000, vem pelo presente instrumento particular de procuração, constituir e nomear seus bastante procuradores o Dr. **WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 189.197 e no CPF sob o nº 112.805.276-84 e o Dr. **RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 148.806 e no CPF sob o nº 072.692.286.20, ambos com escritório profissional na Avenida Romualdo Ulhôa Tomba, nº. 83, Centro, Paracatu/MG – CEP 38.600-112 - ao qual outorga os poderes gerais da cláusula “ad judicia” em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-se uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir e firmar compromissos ou acordos extrajudiciais, receber, levantar Alvará, dar quitação, firmar termos de compromisso, inclusive de inventariante, partilha amigável, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defender os direitos e interesses do outorgante no Auto de Infração nº. 96421/2016, perante o NUDECNOR, Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Noroeste (SUPRAM NOR) e onde mais se fizer necessário.

Paracatu/MG, 30 de outubro de 2018.

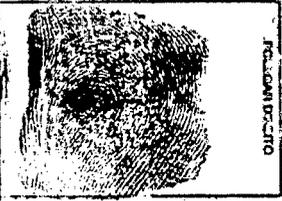
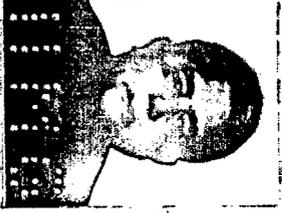


EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

EDMUNDO DE SA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

64
140

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-2.952.332 DATA 27/03/2017

NOME EDMUNDO ANTONIO DE SA

LEGAL EM RIVADAVIA DE SA GUIMARAES LILA PERES DE SA

NATURALIDADE PARACATU-MG DATA 11/12/1962

CAS. LV-3 FL-17 PARACATU-MG 313325281-04

PII-1370 LETÍCIA BAPTISTA GAMBOGE REIS ASSINADA A EMPREENHORA 3 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.981.180/0001-16
 Inscr. Estadual 062.322.130.0067
 Av. Barbacena, 1200 - 7º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.130-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 051096797
 Controle:
 02.104/R4S0DBB039/0061

Emissão: 03/09/2018 Impressão: 03/09/2018 11:40:23 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela
 Emissão autorizada pelo Conselho Especial/PTA Nº 45.000009782.37 - SEF/MG Lei nº 10.438 de abril de 2002

EDMUNDO ANTONIO DE SA

Nº DO CLIENTE: 7003242265

RUA BERNARDO C FILHO 199 CS

Nº da Instalação: 3000830187 Subclasse: Agropecuária Rural Classe: Rural Trifásico

CENTRO
 PARACATU - MG
 CEP: 38600-000

Datas de Leitura: Modicidade Tarifária
 Anterior: 07/08 Atual: 08/08 Próxima: 08/09
 Tarifa Convencional

MEDIDOR Nº: AHB988002501

Informações Técnicas
 Tipo de Medição: Lettura Anterior: Lettura Atual: Constante de Medição: Consumo

Energia kWh: 43210 44635 1 1425

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	1425	0,83113272	899,35
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Dif. recálculo tarifa Integral			343,59
TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)			
Energia Elétrica kWh		0,46079000	
ABATIMENTOS E DEVOLUÇÕES			
Subsídio tarifa líquida			250,87
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)			
Bandeira Vermelha			97,57

CPF: 313.325.281-04

RESERVADO AO FISCO

A4B9.0B09.FAA6.555A.E091.3301.7E78.D4E0

REFERENTE A: VENCIMENTO: VALOR A PAGAR:
 AGO/2018: 17/09/2018: R\$ 992,07

	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota%:	Valor (R\$):
ICMS	1242,94	18	R\$ 223,72
PASEP	1242,94	1,48	R\$ 18,39
COFINS	1242,94	7,51	R\$ 93,34

RELAZIO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Mês/Ano	Histórico do Consumo		Dias de Faturam.
	Consumo kWh	Média kWh/dia	
JUL/18	1032	35,50	29
JUN/18	847	31,58	30
MAY/18	844	28,37	32
ABR/18	984	32,13	30
MAR/18	1288	43,85	29
FEV/18	1225	42,24	29
JAN/18	1499	45,42	33
DEZ/17	1891	38,98	28
NOV/17	1888	32,98	33
OCT/17	1229	43,89	28
SET/17	895	28,87	31
AGO/17	1838	32,32	32

Informações Gerais

Tarifa vigente conforme Res Anel nº 2.398, de 22/05/2018.
 Pela legislação tributária, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.951/13 também integram a base de cálculo de ICMS, PASEP e COFINS.
 JUL/2018 Band. Verm. P2 - AGO/2018 Band. Verm. P2
 O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas.
 É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações de atividade exercida no local.

ENDEREÇO RURAL - INSTALACAO: 3000830187
 FAZ FLOR DE LIZ 108
 PARACATU - MG / CEP: 38600-000



CODIGO DE DEBITO AUTOMÁTICO: VENCIMENTO: TOTAL A PAGAR:
 000008301871 17/09/2018 R\$ 992,07

REFERENTE A: AGO/2018 Nº DA INSTALACAO: 3000830187

83650000009-3 92070138000-7 72715252211-4 00008301871-3





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

OF/SUPRAMNOR/Nº 5137/2018

Unai, 27 de Setembro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração

Auto de Infração: 96421/2016

Processo: 455516/17

Autuado (a): Edmundo Antônio de Sá

66
AP

Prezado Senhor,

Em 24 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

À
Edmundo Antônio de Sá
A/C: Denis Fernando Soares de Campos
Avenida Romualdo Uihôa Tomba, nº 83 - Bairro: Centro
Paracatu/MG – CEP: 38.600-000



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Edmundo Antonio de Sa

ENDEREÇO
Rua Bernardo Caparuchô Filho, 199

MUNICÍPIO
PARACATU

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
24/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
313.325.281-04

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2016

Nº DOCUMENTO
6000426745535

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 96421- Serie 2016, processo número : 455516/17
DAE 01/01

Valor do DAE : 68.025,23
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 68.025,23



Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85600000680 4 25230213181 5 02412600042 1 67455350224 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL	R\$	68.025,23
--------------	------------	------------------

MOD.06.01.11

85600000680 4 25230213181 5 02412600042 1 67455350224 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Edmundo Antonio de Sa

ENDEREÇO
Rua Bernardo Caparuchô Filho, 199

MUNICÍPIO
PARACATU

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
24/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
313.325.281-04

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
6000426745535

VALOR	R\$
ACRÉSCIMOS	R\$
JUROS	R\$
TOTAL	R\$ 68.025,23

AUTENTICAÇÃO

MOD.06.01.11

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO